



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2015.

Dispõe sobre a transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e dá outras providências.

Autor: Deputado Índio da Costa

Relator: Deputado Sérgio Zveiter

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2015, cuja constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito são objeto de exame desta Comissão, tem como Autor o nobre Deputado Índio da Costa.

O projeto estabelece transparência no registro das promessas de campanha eleitoral, dispõe sobre a obrigatoriedade dos detentores de cargo eletivo



do Poder Executivo prestar contas à Justiça Eleitoral competente, ao final do mandato, **instituindo causa de inelegibilidade e vedação do registro de nova candidatura para o Parlamentar** que não tenha trabalhado na direção daquilo que se comprometeu na campanha eleitoral que resultou em seu mandato.

Estende-se também **aos candidatos às eleições proporcionais e majoritárias**, que registrarão, na Justiça Eleitoral competente, as suas propostas de campanha, indicando de forma objetiva suas metas para o exercício do mandato.

O Relator, o ilustre Deputado Sérgio Zveiter, vota pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2015, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO.**

II – VOTO

O nobre Deputado Sérgio Zveiter, Relator da matéria, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação. Porém, ao examinar a proposição em questão, não concordamos com a sua integralidade pelas razões explicitadas a seguir.

Inicialmente, destaca-se que o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos detentores de cargo eletivo prestar contas à Justiça Eleitoral competente, ao final do mandato, **instituindo causa de inelegibilidade e vedação do registro de nova candidatura** daqueles não tenham trabalhado na direção daquilo que se comprometeu na campanha eleitoral que resultou em seu mandato.

Os candidatos que pleiteiam cargos no Executivo registrarão seus planos de governo. Já o cumprimento dos compromissos de campanha eleitoral



pelo parlamentar se dará durante o exercício do mandato, através do encaminhamento dos instrumentos legislativos.

Entendemos que a iniciativa, apesar da louvável preocupação em prol da transparência das promessas de campanhas e seu fiel cumprimento, extrapola o poder regulamentar previsto no art. 14 § 9º da Constituição Federal. Além disso, no mérito, é totalmente inviável, conforme demonstraremos a seguir.

O art.14 da Carta da República dispõe sobre os direitos políticos, positivando a soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos.

O § 9º do citado artigo prevê que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cassação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

É certo que o texto constitucional traz a possibilidade do legislador ordinário instituir novas hipóteses de inelegibilidades, mas na esteira de densificar os valores ali já elencados. A regra do §9º, do art. 14, descreve de maneira clara e expressa a finalidade e os valores que o Legislador deve observar ao prescrever que os casos de inelegibilidade devem ter:

I - o fim de proteger a probidade administrativa,

II - a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato,



III - e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

São, portanto, basicamente três as finalidades previstas no texto constitucional. O Legislador Complementar deve se ater a essas finalidades, sob pena de violar o próprio texto constitucional. Estabelecido o âmbito da regra pelos princípios informados na Constituição, não pode o legislador, ao editá-la, desviar-se do fim consagrado no texto maior.

Porém o escopo do presente projeto de lei complementar vai além, criando causas de inelegibilidades totalmente subjetivas e de impossível mensuração pelo poder judiciário, mormente pelos juízes e tribunais eleitorais.

Ora, é evidente o grau de dificuldade da aplicação das medidas propostas. Como se dará o controle efetivo, pelos tribunais, do cumprimento de propostas de campanhas eleitorais?

Vale ressaltar, inicialmente, a inadequação de se delegar ao Judiciário o poder subjetivo e discricionário de avaliar o cumprimento das promessas registradas pelos candidatos. Juízes e Desembargadores têm a função constitucional de fiscalização do mandato pela verificação de crimes comuns e eleitorais ocorridos durante o exercício do mandato, cabendo ao eleitor, detentor do voto, acompanhar a execução dos programas de governo e a elaboração legislativa de seus eleitos. A justiça passaria a ter que acompanhar o cumprimento das promessas do presidente da república, de governadores mas também de mais de cinco mil prefeitos e cinquenta mil vereadores.



A realidade social do país é completamente dinâmica. Ela se altera diariamente pelos mais diversos fatores, sejam eles econômicos, culturais, religiosos, climáticos, etc. Diante disso, as demandas da população são as mais diversas possíveis e surgem diuturnamente de vários canais, desde mobilizações espontâneas nas redes sociais da internet às reivindicações planejadas dos movimentos sociais ou empresariais.

Como, então, prever todas as demandas da sociedade desde a época das campanhas? Como saber qual será a prioridade de certo grupo social durante toda a legislatura?

O corrente ano nos proporcionou um claríssimo exemplo de como a vinculação da atuação dos parlamentares e dos chefes do Executivo às promessas de campanha, conforme pretendido pelo projeto, é completamente inviável e temerário.

Em fevereiro de 2018 foi decretada intervenção federal na área de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. As atenções legislativas, logicamente, se voltaram para questões como recursos para a segurança pública, salários e treinamento de policiais, compra de equipamentos, ações de prevenção, majoração de penas, etc. Diante disso, como fica a situação de um parlamentar que passou e campanha eleitoral defendendo temas ligados, por exemplo, aos esportes, ao meio ambiente ou à redução do tamanho do Estado? Ele ficaria impossibilitado excepcionalmente de voltar suas ações, discursos e até mesmo emendas para a área de segurança pública, sob pena de se tornar inelegível por “desvio” das suas promessas de campanha?



O cumprimento da maioria das promessas para quem ocupa cargo no poder executivo depende da capacidade econômica do município para sua realização. Digamos que no início do mandato acontece uma catástrofe natural no município, como aconteceu recentemente em algumas cidades da região serrana do Rio que tiveram que ser parcialmente reconstruídas. O planejamento da cidade muda completamente da noite para o dia. Como ficará o cumprimento das promessas de campanha deste Prefeito? A prioridade da cidade será sua reconstrução ou o cumprimento de promessas? O projeto não trata de nada disso.

As condições de elegibilidade são pressupostos imprescindíveis à formação de um direito, enquanto as inelegibilidades são situações jurídicas advindas da realidade fática, que se amoldam em tipologias normativas que estabelecem um risco de macular a lisura e isonomia das eleições, o que não se vislumbra nos casos de não cumprimento de promessas de campanha.

Neste sentido, as hipóteses de inelegibilidade expostas no projeto extrapolam os bens jurídicos tutelados pelo §9º do art. 14, os quais já estão resguardados pelas cláusulas previstas na Lei complementar nº 64, de 1990.

Vale registrar que já existe outra legislação que cuida de parte do tema, trata-se da Lei n.º 12.034/2009, que altera o artigo 11 da Lei Eleitoral para obrigar aos candidatos a chefe do Executivo a apresentarem seus projetos, permitindo aos cidadãos o acompanhamento, fiscalização e cobrança durante o exercício do mandato.

Criminalizar as promessas eleitorais não parece ser o caminho para uma mudança comportamental na sociedade.



Nessas condições, votamos pela **inconstitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ